



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.470 - SP (2009/0109459-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS : SAID HALAH E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso especial.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, o Impetrante sustenta que a imputação de mandante do crime ao paciente foi obtida mediante tortura, não havendo, portanto, indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu. O Tribunal Estadual afirmou não haver prova da alegada tortura e afirmou ainda a existência de indícios de autoria do crime de homicídio. A pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita. O reexame de provas não é admitido em sede de *habeas corpus*.

4. A decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em se tratando de manifestação oral, mostra-se descabido o pedido de sua juntada por escrito.
6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, pela parte
PACIENTE: QUINTINO ANTÔNIO FACCI

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.470 - SP (2009/0109459-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS : SAID HALAH
RODRIGO MARRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de QUINTINO ANTÔNIO FACCI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em sentido estrito n.º 475.827.3/5), que manteve a decisão de pronúncia do ora paciente.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com Eduardo Borges, João Batista dos Reis Filho e Arlei Rocha da Silva foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, IV e art. 211 e 288, parágrafo único, c/c o art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Os acusados foram pronunciados nos termos da sentença em fevereiro de 2004.

Irresignada a defesa interpôs recurso em sentido estrito, remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgado em abril de 2009.

Sustenta o impetrante que a imputação de mandante do crime ao recorrente foi obtida mediante tortura e retratada em juízo e que não há outros indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu.

Pleiteia que "*pelo fato de estar escudada a pronúncia em prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzida na fase inquisitorial com o gravíssimo vício da tortura comprovada, fruto que é da denominada árvore envenenada, há que ser concedido o writ aqui manejado".

E, ainda, que seja reconhecido o constrangimento ilegal, por não se encontrar nos autos a sustentação oral do Procurador de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, fundamentando o seu entendimento quanto à impronúncia do ora paciente.

O impetrante sustenta, por fim, que, com as recentes mudanças na legislação processual penal, a regra é no sentido de que, existindo dúvida quanto à autoria ou participação, deve-se impronunciar o réu.

Importante salientar que a defesa interpôs Recurso Especial n. 1.144.236/SP contra a decisão no Recurso em Sentido Estrito, tendo sido monocraticamente negado provimento ao especial e, opostos embargos de declaração, estes também foram rejeitados.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 395/397 e-STJ), tal qual ocorrera com o subsequente pedido de reconsideração (fls. 415/416, e-STJ).

Solicitadas informações às autoridades competentes, foram elas devidamente prestadas (fls. 305/308, e-STJ), inclusive constando informação de que a sessão do Conselho de Sentença está marcada para o dia 14/5/2013 (fls. 423/425).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, em parecer assim ementado:

"Habeas Corpus interposto na pendência de julgamento de Recurso Especial. Parecer pelo não conhecimento." (fl. 433)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.470 - SP (2009/0109459-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS : SAID HALAH
RODRIGO MARRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Primeiro, quanto à alegação de que não seria possível pronunciar o réu em caso de dúvida, extrai-se do voto do relator o seguinte excerto:

"Desde logo, cumpre esclarecer que, encerrando a sentença de pronúncia (e sua decisão confirmatória) mero juízo de admissibilidade da acusação, tem-se por suficiente a demonstração, em seu bojo, da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios de autoria, de modo a permitir a submissão do réu a julgamento perante o Júri Popular. Não deve o magistrado, portanto, realizar exame aprofundado do quadro probatório, sob pena de influir no ânimo dos jurados e, desta forma, vulnerar o postulado da livre convicção dos juízes leigos. Nesse sentido: RT 784/531 e 726/588.

Isto posto, compulsando o decisum guerreado, verifica-se, em primeiro lugar, que todas as preliminares arguidas pelas defensorias viram-se expressamente apreciadas e rejeitadas pela turma julgadora (inclusive as de nulidade do feito, em virtude da suspeição da magistrada processante e por terem as confissões e delações extrajudiciais sido obtidas mediante tortura). Apura-se, outrossim, que o quadro probatório dos autos foi satisfatoriamente analisado, concluindo-se, ao final, existirem indícios suficientes de autoria contra os acusados (dentre eles o embargante), de modo a permitir a submissão de todos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Destarte, tendo sido demonstrado no v. acórdão a existência de embasamento probatório para a pronúncia dos réus, não há falar-se em contrariedade para com a evidência dos autos, tampouco em omissão quanto às provas produzidas." (fls. 10620/10621).

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à prolação de um édito condenatório, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado 7/STJ.

2. A decisão de pronúncia, como reiteram a doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria para a superação dessa fase do procedimento do júri .

3. A expressão *in dubio pro societate* não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.

4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*.

5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.

7. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.829/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 544 DO CPC. PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 544, § 4.º, do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser julgado monocraticamente pelo relator, sendo-lhe permitido adentrar no mérito do recurso especial. Precedentes.

2. **A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.**

3. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.378/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Passo seguinte, já não se faria merecedor de conhecimento o presente *writ* no que concerne à pretensão de que a imputação de mandante do crime ao recorrente foi obtida mediante tortura e retratada em juízo e que não há indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu.

Tais questões, demandam, inarredavelmente, a incursão desta Corte Superior na seara fático-probatória, o que não se coaduna com a via eleita, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

No mais, o acórdão exarado pela Corte Estadual se encontra em perfeita sintonia com a orientação assente desta Corte Superior, firme no sentido de que não havendo sido provada a alegada tortura e havendo indícios de autoria do crime de homicídio, a questão deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri.

Essa questão, inclusive, já foi objeto de apreciação no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial n. 1.144.236, no qual proferi a seguinte decisão monocrática:

Quanto à alegação de que a imputação de mandante do crime ao recorrente foi obtida mediante tortura e que não há indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu, assim se manifestou o relator, no Tribunal de origem:

"Em terceiro lugar, quanto às várias alegações de tortura, mostram-se igualmente desarrazoadas.

Inicialmente, deve-se ressaltar os laudos de exame de corpo de delito realizados nos co-réus Quintino Antônio, Arlei e Eduardo, os quais concluíram pela 'Ausência de lesões recentes de interesse médico legal' (fls. 956, 957 e 958).

De outra parte, muito embora os relatórios médicos constantes do apenso do volume 50 atestem a existência de hematomas e eritemas nos corpos dos co-réus Eduardo e João Batista, mister salientar que referidos exames foram realizados em 17/08/2004, portanto, quase dois anos após as oitivas extrajudiciais destes acusados (22/12/2002), de sorte que não se prestam a corroborar a versão defensiva, no sentido de que suas declarações policiais teriam sido obtidas mediante tortura.

Da mesma forma, as fotos acostadas ao apenso do volume 50 não constituem prova suficiente de que os agentes tenham sofrido sevícias por parte dos milicianos, vez que, da análise de tais documentos, vislumbra-se apenas a presença de pequenos hematomas, incompatíveis com aqueles que certamente seriam deixados no corpo de uma pessoa submetida a severas agressões.

Ademais, insta salientar que o inquérito policial instaurado pela polícia civil de Ribeirão Preto (destinado a investigar as pretensas sevícias suportadas pelo acusado João Batista), segundo informou a MM. Juíza de Primeiro Grau (fls. 9931), foi arquivado.

(...)

No tocante à autoria, há indícios suficientes em relação a todos os acusados, o s quais, em suas declarações extrajudiciais e perante o MM. Juízo a quo, apresentaram versões contraditórias e incompatíveis entre si." (fls. 10581/10582).

Dessa forma, tendo o Tribunal local afirmado, com base nas provas dos autos, que restou comprovado indícios de autoria suficientes a ensejar o juízo de pronúncia, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ."

Opostos embargos de declaração, manteve a decisão nos seguintes termos:

"Consoante já explicitado no referido *decisum*, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, entendeu não haver provas da existência de tortura, devendo a questão ser resolvida pelo Tribunal do Júri.

A questão referente ao erro material também foi suscitada em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, que rejeitou os embargos, reafirmando a inexistência de prova da tortura, não sendo viável, agora, ao Superior Tribunal de Justiça afastar referida conclusão, por demandar reexame de matéria fático-probatória."

E mesmo que assim não fosse, a pronúncia não está exclusivamente embasada nos depoimentos dos corréus, retratados em juízo, mas também em outras provas, como se pode observar dos seguintes trechos da decisão de pronúncia:

"Os indícios de autoria e materialidade vertem das confissões e delações dos acusados José Geraldo, João Batista, Eduardo e Arlei na fase do inquérito policial, de suas entrevistas a jornais televisivos, bem como a admissão de parte da culpa, pelos increpados Eduardo e José Geraldo, em juízo, suas teses conflitantes, inclusive na fase dos interrogatórios judiciais, laudos necroscópicos da vítima, perícias, reconstituição do crime e prova testemunhal.

Outrossim, as teses encampadas pelos Defensores, inclusive do acusado Quintino Antônio, de que as confissões foram extraídas por violência perpetrada por policiais, são ainda questionáveis, até porque o inquérito policial instaurado em Ribeirão Preto para apuração do apontado delito de tortura foi arquivado, sendo ainda também sujeita à análise mais aprofundada, por isso de mérito, os relatos dos moradores vizinhos do acusado João Batista quanto às circunstâncias de sua prisão.

Melhor dizendo. No que tange aos indícios de participação de QUINTINO ANTONIO FACCI, em que pese suas irmãs terem assinado, ao final da instrução, documento no sentido de que acreditavam em sua inocência, alterando, dessarte os respectivos depoimentos prestados perante este juízo, é de se dizer que além dos mesmos retratarem impressões pessoais, tais manifestações são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para alicerçar a impronúncia.

É que, conforme acima consignado, **os indícios de atuação do réu na empreitada, como mandante, consistem nas delações e confissões dos corréus, no fato de haver informações formais(boletins de ocorrência e prova oral) de que meses antes do delito teria ameaçado seu pai e irmãos e de, aparentemente, não haver motivos para que a polícia - aqui compreendidos todos os agentes que participaram das investigações, inclusive em outro Estado - o incriminassem, injustamente."** (fls. 9624/9625)

Por fim, no que se refere a necessidade de consignar nos autos sustentação oral do Procurador de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, impende destacar que são tomadas em notas taquigráficas, tanto a sustentação oral da defesa quanto a do Ministério Público, além do que, constou do termo de julgamento que o Procurador de Justiça, Dr. Gabriel Eduardo Scotti, proferiu parecer opinando pela impronúncia do réu Quintino Antônio Facci.

Outrossim, por se tratar de manifestação oral, mostra-se descabida sua juntada por escrito, como pretende o impetrante.

Assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ser reparada de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.470 - SP (2009/0109459-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, em um pequeno aditamento ao que disse as Sras. Ministras Relatora e Maria Thereza de Assis Moura, mas sem, obviamente, acrescentar nada novo, pareceu-me que a prova colacionada nos autos e trazida aqui é excelente elemento para o júri, para que se firme a convicção do júri. Não me parece que tenha havido violação de critério de aferição de prova, o que, aí, sim, seria suscetível de apreciação por esta Casa.

Acompanho os votos antecedentes, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.470 - SP (2009/0109459-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, três razões fazem-me acompanhar a eminente Ministra Relatora.

Primeiro, o fato de o Tribunal de Justiça – não obstante a controvérsia quanto à data do exame dos corréus, pois o exame comprovaria a eventual tortura – ter afirmado categoricamente que não existem elementos que poderiam demonstrar essa ocorrência. Isso ficou claro na sentença de pronúncia e, depois, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

Segundo, o fato de que existem, segundo a sentença de pronúncia, outros indícios, com ameaças feitas pelo paciente a seu pai e irmãos, objeto de ocorrência policial e depoimentos testemunhais, ou seja, a pronúncia não foi calcada exclusivamente na questão do depoimento dos corréus.

Por fim, como já foi feito até antecipadamente pela Sra. Ministra Relatora, não posso deixar de registrar a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em se tratando de pronúncia, basta que existam indícios de que o réu seja o autor do crime, ou seja, de elementos bastantes a fundar a suspeita de autoria. Foi o decidido no HC n. 90.708/BA, da relatoria do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, e também no HC n. 83.542/PE, já citado, inclusive, pela Sra. Ministra Relatora, sendo que, no primeiro, a hipótese é bastante semelhante a do caso concreto, em que houve testemunho prestado na fase policial, objeto de retratação em juízo, sob o argumento de que havia sido prestado sob tortura.

Acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, **não conhecendo** do pedido do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 138470 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4758273

56414

7442002

99070

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO	: SAID HALAH
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS	: SAID HALAH RODRIGO MARRA
CORRÉU	: EDUARDO BORGES
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO
CORRÉU	: JOSÉ GERALDO FRANCISCO GUIMARÃES
CORRÉU	: ARLEI ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, pela parte PACIENTE: QUINTINO ANTÔNIO FACCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.